EM Nº 144/2022 Florianópolis, 24 de maio de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.500 e 4.501 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

O Decreto nº 1.845, de 4 de abril de 2022, regulamentou o novo FUNDO SOCIAL, instituído pela Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, e estabeleceu algumas regras gerais para transferências a serem realizadas por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado destinadas aos fundos instituídos pelo Estado.

O mencionado Decreto acrescentou o art. 103-D do RICMS/SC-01[1], prevendo, para as empresas beneficiadas por crédito presumido, a necessidade de transferência do valor equivalente a 2,5% do valor mensal da exoneração tributária para o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL).

O inciso II do *caput* do art. 103-A do RIMCS/SC-01, também acrescentado pela Decreto, estabelece que, na hipótese de benefício de crédito presumido, considera-se "valor da exoneração tributária" o "montante do crédito presumido apropriado no período, descontado o estorno do crédito efetivo realizado em decorrência da aplicação do benefício fiscal".

Contudo, fazem-se necessários alguns ajustes em benefícios específicos nos quais deverão ser descontados alguns valores no cálculo da exoneração tributária.

A Alteração 4.500 acrescenta o § 49 ao art. 15 do Anexo 2, estabelecendo que, em relação ao crédito presumido concedido ao contribuinte que adquire mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XXVI do *caput* do mencionado artigo, para o cálculo do valor da exoneração tributária, poderão ser descontados os créditos de ICMS decorrentes da mercadoria adquirida informados em documento fiscal.

[1] Art. 103-D. Salvo disposição em contrário, as empresas beneficiadas por crédito presumido concedido nos termos deste Regulamento deverão recolher ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), instituído pela Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, o equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, conforme definido no inciso II do *caput* do art. 103-A do Regulamento.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Neste benefício, que visa estimular a aquisição de mercadorias de fornecedores optantes pelo Simples Nacional, as mercadorias adquiridas pelo contribuinte têm no seu documento fiscal, em regra, destaque de ICMS de aproximadamente 3%, e o contribuinte pode se apropriar de crédito presumido de 7%. Sendo assim, a exoneração tributária efetiva não é o percentual cheio, mas a diferença entre 7% e os créditos destacados no documento fiscal.

De forma similar, a Alteração 4.501 acrescenta o § 11 ao art. 17 do Anexo 2, que trata do crédito presumido concedido aos estabelecimentos abatedores. Nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do artigo, para fruir do benefício, o contribuinte deve transferir valores ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural e a entidades sem fins lucrativos ou projeto de relevância social.

Sendo assim, o § 11 estabelece que tais transferências poderão ser descontadas no cálculo da exoneração tributária utilizada como parâmetro para a determinação do valor a ser transferido para os fundos instituídos pelo Estado.

Ademais, ressalte-se que o Decreto nº 1.845, de 2022, produziu efeitos a contar de 5 de abril de 2022, razão pela qual a primeira transferência a ser realizada nos termos do art. 103-D do RICMS/SC-01 deveria ser calculada em relação às operações efetuadas em abril de 2022. Nos termos do art. 103-B do RICMS/SC-01[2], também acrescentado pelo Decreto, essa primeira transferência deveria ser realizada até 20 de maio de 2022.

Como se vê, o prazo se encerrou sem que os ajustes a que se destinam a presente minuta produzissem efeitos, razão pela qual os contribuintes que usufruem dos benefícios previstos no inciso XXVI do *caput* do art. 15 e no art. 17, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC-01, não consideraram os descontos de que tratam as Alterações 4.500 e 4.501 no cálculo da exoneração tributária, que acabou por refletir um valor maior do que o efetivo. Consequentemente, as transferências FUNDO SOCIAL foram realizadas em valor maior do que o devido.

Sendo assim, nos termos do art. 2º da minuta, os contribuintes detentores dos mencionados regimes especiais poderão, excepcionalmente, compensar os valores transferidos a maior no mês de maio de 2022 nas transferências a serem realizadas no mês de junho de 2022.

Conforme o art. 3º da minuta, as Alterações produzem efeito a contar de 5 de abril de 2022, data de produção de efeitos do Decreto nº 1.845, de 2022. Sendo assim, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que os ajustes necessários na legislação sejam realizados o quanto antes.

Por fim, informo que a presente minuta não trata da ampliação ou criação de nenhum benefício fiscal e nem cria nenhuma despesa para o Estado, razão pela qual não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

[2] Art. 103-B. As transferências a serem realizadas por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado destinadas aos fundos instituídos pelo Estado deverão ser efetuadas até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente às operações ou prestações beneficiadas, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 104-A deste Regulamento.

EM nº 144/2022

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

<table>
<tr><th>Redação Atual</th><th>Redação Proposta</th><th rowspan="2">Justificativa</th></tr>
<tr><th>Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 15</th><th>Alteração 4.508</th></tr>
<tr><td>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

.....

XXVI – ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional, equivalente a 7% (sete por cento), calculado sobre o valor da aquisição (Lei 14.264/07).

.....

§ 48. .....</td><td rowspan="2">Art. 15. .....

.....

§ 49. Para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 103-A do Regulamento, no cálculo do valor da exoneração tributária relativa ao benefício de que trata o inciso XXVI do caput deste artigo, poderão ser descontados os valores de crédito decorrentes da entrada de mercadoria adquirida de contribuinte enquadrado no Simples Nacional informados em documento fiscal.</td><td rowspan="2">A Alteração 4.500 acrescenta o § 49 ao art. 15 do Anexo 2, estabelecendo que, em relação ao crédito presumido concedido ao contribuinte que adquire mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XXVI do caput do mencionado artigo, para o cálculo do valor da exoneração tributária, poderão ser descontados os créditos de ICMS decorrentes da mercadoria adquirida informados em documento fiscal.

Nos termos do inciso II do caput do art. 103-A do Regulamento, esse valor da exoneração tributária é utilizado como parâmetro para o cálculo do valor a ser transferido para os fundos instituídos pelo Estado.

Neste benefício, que visa estimular a aquisição de mercadorias de fornecedores optantes pelo Simples Nacional, as mercadorias adquiridas pelo contribuinte têm no seu documento fiscal, em regra, destaque de ICMS de aproximadamente 3%, e o contribuinte pode se apropriar de crédito presumido de 7%.

Sendo assim, a exoneração tributária efetiva não é o percentual cheio, mas a diferença entre 7% e os créditos destacados no documento fiscal.</td></tr>
<tr><td>RICMS/SC-01 – art. 103-A

Art. 103-A. Para fins de cálculo das transferências a serem realizadas por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado destinadas aos fundos instituídos pelo Estado, considera-se o valor da exoneração tributária ou do benefício fiscal concedido:

.....

II – na hipótese de crédito presumido, o montante do crédito presumido apropriado no período, descontado o estorno do crédito efetivo realizado em decorrência da aplicação do benefício fiscal.</td></tr>
</table>

Redação Atual Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 17	Redação Proposta Alteração 4.509	Justificativa
Art. 17. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos abatedores (Lei nº 10.297/96, art. 43): ..... § 3° O benefício previsto neste artigo: I – fica condicionado a que o estabelecimento abatedor: a) firme termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, instituído pela Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, ou programa estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural; ou b) complementarmente à contribuição prevista na alínea “a”, comprometa-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, cientificado pelo representante da entidade ou do projeto beneficiário. § 10.	Art. 17. .... § 11. Para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 103-A do Regulamento, no cálculo do valor da exoneração tributária relativa ao benefício de que trata este artigo, poderão ser descontadas as contribuições de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º deste artigo.	De forma similar, a Alteração 4.501 acrescenta o § 11 ao art. 17 do Anexo 2, que trata do crédito presumido concedido aos estabelecimentos abatedores. Nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do artigo, para fruir do benefício, o contribuinte deve transferir valores ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural e a entidades sem fins lucrativos ou projeto de relevância social. Sendo assim, o § 11 estabelece que tais transferências poderão ser descontadas no cálculo da exoneração tributária utilizada como parâmetro para a determinação do valor a ser transferido para os fundos instituídos pelo Estado.